



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727113/2009-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-002.373 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR INADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL INVOCADO, O REsp REPETITIVO n° 1.227.133, E A DESCONSIDERAÇÃO DE OUTROS PRECEDENTES JUDICIAIS QUE TRAZ À COLAÇÃO.

Conhecimento do recurso em parte, apenas no que diz respeito a alegação de inadequação do precedente judicial invocado a título de fundamentação da decisão recorrida e da desconsideração de precedentes judiciais já existentes por ocasião do julgamento do recurso voluntário, não se conhecendo do recurso em relação a precedentes judiciais surgidos após o julgamento.

EXTENSÃO DO REsp REPETITIVO n° 1.227.133, ESPECIALMENTE APÓS OS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REFERIDO RECURSO, PARA RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA APLICADOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE À HIPÓTESE DOS AUTOS. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS.

Assiste razão ao embargante quando aponta que o REsp Repetitivo n. 1.227.133, especialmente após as retificações nele introduzidas no julgamento dos embargos de declaração julgados pelo STJ, somente reconhece a não incidência do IR sobre juros moratórios decorrentes de pagamento de verbas relativas a rescisão de contrato de trabalho, não sendo esta a hipótese dos autos, razão pela qual se atribuem efeitos infringentes aos presentes embargos.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar a decisão recorrida no sentido de dar provimento ao recurso voluntário tão somente para o fim de excluir a multa de ofício, mantendo-se a tributação das parcelas recebidas a título de juros moratórios, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos Andre Ribas de Mello (relator).

Relatório

Trata a presente hipótese de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais alega a Embargante a existência de omissão e obscuridade, nos termos em que se segue (fls. 143):

“Com a devida vênia, o v. acórdão embargado incide em omissão e obscuridade ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie.

Primeiramente, é preciso esclarecer, que a verba em discussão nestes autos – URV – não foi paga em razão de sentença judicial, mas sim em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. A autuada recebeu os valores ao longo de 36 (trinta e seis) meses, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, por força da referida norma.

Portanto, a validade da incidência do IRPF deve levar em consideração que os valores foram espontaneamente pelo Estado da Bahia, não se tratando de verba decorrente de condenação judicial.

É relevante também mencionar que a verba recebida pela autuada não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas

trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Aliás, é preciso levar em consideração que o próprio o STJ esclareceu recentemente que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no dia 14.03.2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC, esclareceu, a bom termo, o teor do precedente firmado em sede de recurso repetitivo acerca da incidência do IRPF sobre os juros de mora (RESP 1.227.133/RS).

(...)

*No mesmo sentido, ao julgar o REsp n.º 1089720, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. **Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego** ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral – prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64 – é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória. Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (regra do acessório segue o principal). No caso de perda do emprego, segundo o ministro, o objetivo da isenção é “proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de IR, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta. O ministro disse que, para garantir a isenção em reclamatória trabalhista, é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do Resp 1.227.133. Eis a ementa:*

(...)

Na hipótese em análise, a verba principal recebida pela autuada não tem natureza trabalhista e/ou indenizatória nem foi recebida

em virtude de sentença judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, apesar de tempestivos os embargos, é necessário examinar sua admissibilidade em face de cada um dos fundamentos apresentados pelo recorrente e indicados no relatório supra.

De logo deve se pontuar que o Acórdão proferido no REsp nº 1.089.720 não existia na época do julgamento do recurso voluntário destes autos, eis que publicado no DJe de 28 de novembro de 2012, pelo que entendo não incorrer em omissão a decisão que deixa de apreciar documento que inexistia quando da respectiva sessão de julgamento, razão pela qual não conheço dos presentes embargos a este fundamento.

Todavia, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Resp nº 1.163.490 foi sim veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, e realmente trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, como o Acórdão embargado foi proferido na sessão de julho de 2012, entendo que cabe o exame do alcance no decidido pelo REsp nº 1.163.490 quanto aos juros de mora exonerados da base de cálculo do lançamento de ofício, razão pela qual conheço dos embargos a este fundamento, como também quanto ao não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133.

Tenho que assiste razão ao embargante. De fato, ao apreciar o Resp nº 1.227.133 deixei-me impressionar pelo voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha, que reconhecia a não-incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Porém, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não-incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Isto posto, sendo tal fundamento suficiente para o provimento do recurso interposto pela Fazenda, tenho por despiciendo o exame do REsp nº 1.163.490, sobretudo, quando não tramitou no regime de recursos repetitivos.

Sendo assim, reconhecendo a correta extensão do julgado no Resp nº 1.227.133, acolho os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para modificar a decisão

Processo nº 10580.727113/2009-72
Acórdão n.º **2802-002.373**

S2-TE02
Fl. 146

recorrida no sentido de dar provimento ao recurso voluntário tão somente para o fim de excluir a multa de ofício, mantendo-se a tributação das parcelas recebidas a título de juros moratórios.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA